

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.329, DE 2001**

Altera os arts. 11 e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos conselheiros nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame cuida de promover alterações nos artigos 11 e 16 da Lei nº 6530, de 12 de maio de 1978, que “Dá nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, e dá outras providências”.

As modificações propostas incidem, no caso do art. 11, sobre a forma de composição dos Conselhos Regionais, cujos membros passariam, em sua totalidade, a ser eleitos pelo voto direto, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, alterando-se a regra atual segundo a qual um terço dos integrantes de cada Conselho deve ser indicado pelos Sindicatos de Corretores de Imóveis que funcionarem regularmente na respectiva jurisdição. Prevê o projeto, ainda, a aplicação de multa aos que deixarem de votar.

Em relação ao art. 16, a inovação diz respeito à inserção de dois parágrafos prevendo os limites máximos de valores que poderão ser cobrados a título de anuidade pelos Conselhos, bem como sua correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, o projeto recebeu de ambos os órgãos técnicos parecer favorável à aprovação, tendo aquele último opinado, ademais, por sua não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Vem agora a matéria ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, no âmbito da qual, aberto o prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas pelo nobre Deputado ALCEU COLLARES.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco.

Cuida-se da alteração de lei federal que dispõe sobre a regulamentação de profissão - matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, inciso XVI, e 48, ambos da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar sobre o tema revela-se legítima, não estando reservada constitucionalmente a nenhum outro Poder.

No que diz respeito ao conteúdo das mudanças propostas no projeto, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre suas disposições e as normas e princípios que alicerçam a Constituição vigente. De observar-se que a alteração dirigida ao art. 16 da Lei nº 6.530/78 vem ao encontro do que prevê o art. 149 da Carta de 1988, o qual reserva à União exclusividade para instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Como ressaltado pelo autor da iniciativa junto ao Senado Federal, então Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e hoje ilustre membro desta Comissão, muitos juízes têm considerado, justamente em face da natureza tributária dessas contribuições, que a mera previsão legal que dá competência aos Conselhos para determinar esses valores

é inválida, considerando a necessidade de um parâmetro legal para a cobrança das anuidades.

Em relação aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, nada temos a objetar, tendo sido a proposição formulada de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto às emendas apresentadas no âmbito desta Comissão, não se pode deixar de observar que envolvem, todas elas, alterações inequivocamente de mérito, dirigindo-se inclusive a artigos da Lei nº 6530/78 que não foram contemplados no projeto. Por fugirem à competência deste órgão técnico sobre a matéria, contrariando o disposto no art. 119, § 2º, do Regimento Interno, apontamos sua falta de amparo regimental.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.329, de 2001, bem como da anti-regimentalidade das Emendas de nºs 1 a 5 apresentadas perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

308222